



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.989 - DF (2019/0146418-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CENTRO DE OFTALMOLOGIA EXCELENCIA S/S
ADVOGADOS : LEO SEBASTIÃO DAVID - DF001488
LUIZ GRATO DAVID - DF001377
RICARDO VENDRAMINE CAETANO - SP156921
AGRAVADO : PEDRO ROGERIO QUEIROZ NASCENTES
ADVOGADO : KENEDY AMORIM DE ARAÚJO - DF036260

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. As razões do recurso especial não veiculam teses com espeque em dispositivos constitucionais, de modo que a decisão de admissibilidade prolatada pela Corte de origem, ao se referir à impossibilidade de interposição do apelo nobre que aponte ofensa a dispositivo constitucional, o fez tão somente em caráter de *obiter dictum*, não integrando tal argumento a *ratio decidendi* da decisão, não merecendo, portanto, qualquer impugnação em sede de agravo em recurso especial.

2. Ademais, "[a] necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário". (AgInt no AREsp 1.441.669/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019)

3. O magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre o teor da produção, sendo que a adoção de entendimento diverso pelo STJ, quanto ao ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão de fls. 791/792, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão de fls. 791/792, negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.989 - DF (2019/0146418-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CENTRO DE OFTALMOLOGIA EXCELENCIA S/S
ADVOGADOS : LEO SEBASTIÃO DAVID - DF001488
LUIZ GRATO DAVID - DF001377
RICARDO VENDRAMINE CAETANO - SP156921
AGRAVADO : PEDRO ROGERIO QUEIROZ NASCENTES
ADVOGADO : KENEDY AMORIM DE ARAÚJO - DF036260

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CENTRO DE OFTALMOLOGIA EXCELENCIA S/S contra decisão de relatoria do Exmo. Ministro Presidente, que não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de a parte agravante não ter impugnado especificamente o não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que impugnou o fundamento da decisão agravada acerca da incidência da Súmula 7/STJ e tece considerações acerca do mérito do recurso especial.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo em recurso especial.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.989 - DF (2019/0146418-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CENTRO DE OFTALMOLOGIA EXCELENCIA S/S
ADVOGADOS : LEO SEBASTIÃO DAVID - DF001488
LUIZ GRATO DAVID - DF001377
RICARDO VENDRAMINE CAETANO - SP156921
AGRAVADO : PEDRO ROGERIO QUEIROZ NASCENTES
ADVOGADO : KENEDY AMORIM DE ARAÚJO - DF036260

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. As razões do recurso especial não veiculam teses com esboço em dispositivos constitucionais, de modo que a decisão de admissibilidade prolatada pela Corte de origem, ao se referir à impossibilidade de interposição do apelo nobre que aponte ofensa a dispositivo constitucional, o fez tão somente em caráter de *obiter dictum*, não integrando tal argumento a *ratio decidendi* da decisão, não merecendo, portanto, qualquer impugnação em sede de agravo em recurso especial.

2. Ademais, "[a] necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário". (AgInt no AREsp 1.441.669/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019)

3. O magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre o teor da produção, sendo que a adoção de entendimento diverso pelo STJ, quanto ao ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão de fls. 791/792, negar provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Compulsando os autos infere-se que, nas razões do recurso especial interposto, não há, de fato, veiculação de teses com espeque em dispositivos constitucionais, de modo que a decisão de admissibilidade prolatada pela Corte de origem, ao se referir à impossibilidade de interposição do apelo nobre que aponte ofensa a dispositivo constitucional, o fez tão somente em caráter de *obiter dictum*, não integrando tal argumento a *ratio decidendi* da decisão, não merecendo, portanto, qualquer impugnação em sede de agravo em recurso especial.

Ademais, ainda que assim não fosse, importa consignar que, em recente precedente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a necessidade de impugnação específica não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional.

O precedente ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. GARANTIA CONTRATUAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

[...]

6. Agravo interno provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp 1.441.669/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019)

Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 791/792, para conhecer do agravo em recurso especial, que passo a julgar.

3. Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, por sua vez manejado com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ERRO MÉDICO. HEMORRAGIA VÍTREA. USO DE INJEÇÃO NÃO INDICADA PARA TRATAMENTO. DESCOLAMENTO DE RETINA. IDÔNEA. DANO MORAL. REDUÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele determinar quais serão necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2 - Constatando-se que eventuais relatos da médica que realizou o segundo procedimento médico e do Autor não permitiriam melhor esclarecimento a respeito da dinâmica do evento para além do que já consta dos autos, tendo em vista que a médica detém sigilo profissional e, nesse aspecto, teria apenas a obrigação de enviar o prontuário do paciente, o que já foi realizado, bem como que, não obstante, o depoimento pessoal do Autor em nada contribuiria para o esclarecimento de questões técnicas controvertidas, tais provas afiguram-se como desnecessárias.

3 - Ademais, tendo o Magistrado entendido pela desnecessidade de realização de nova perícia judicial ou oitiva do Perito Judicial em audiência, porquanto os elementos trazidos aos autos já se mostravam suficientes para o deslinde da controvérsia, mormente levando-se em conta que a questão posta a debate contém contornos eminentemente técnicos e já havia sido produzida a prova pericial, a qual, em conjunto com os documentos carreados aos autos, basta para uma análise profícua e segura da demanda, tal corrobora a desnecessidade da produção de provas apontadas pelo Réu.

4 - Em relação à instituição hospitalar, é prescindível a prova de culpa para que o fornecedor seja responsabilizado pelo dano causado, bastando a configuração do defeito do produto ou serviço, o dano e a relação de causalidade entre eles, nos termos do disposto no art. 14, caput, do CDC.

5 - Em que pesem as alegações do Réu, verifica-se que a Perita efetivamente elaborou o laudo pericial com observância de todas as normas técnicas aplicáveis ao caso, tendo analisado, com percuciência, todos os documentos colacionados aos autos, bem como o estado clínico do paciente, tendo evidenciado o nexo causal entre o dano e a intervenção médica.

6 - Conforme apurado no âmbito de análise pericial, houve erro médico no diagnóstico e, até mesmo, na prescrição médica do tratamento do Autor, pois a injeção intravítrea de Lucentis não é indicada para tratar hemorragia vítrea e, muito menos, deslocamento de retina, cujo tratamento deve ser cirúrgico, sendo certo, ademais, que o descolamento de retina se insere na categoria de "distúrbios oculares comuns" decorrentes do uso intravítreo do medicamento.

7 - O valor arbitrado a título de compensação por dano moral deve ser minorado, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade econômica das partes.

8 - Reconhecida a ocorrência de erro médico que resultou na perda definitiva da acuidade visual do olho direito do Autor, o que representa decréscimo da sua capacidade laborativa, é devida a pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil, arbitrada em meio salário mínimo, haja vista que o Autor, ao tempo do fato, possuía rendas variáveis.

Preliminar rejeitada.

Apelação Cível parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 593/601).

Os recorrentes, nas razões do recurso especial, sustentam, em síntese, que estaria configurado o cerceamento de defesa, porquanto tanto o magistrado singular quanto a Corte de origem não trazem de forma fundamentada as razões do indeferimento da produção de provas requeridas.

Contrarrazões às fls. 738/743.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 745/749), ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo (fls. 751/782).

4. Aduz a parte recorrente que está configurado o cerceamento de defesa, porquanto tanto o magistrado singular quanto a Corte de origem não trazem de forma fundamentada as razões do indeferimento da produção de provas requeridas.

A Corte de origem, não obstante, consignou que não houve o alegado cerceamento de defesa, *verbis*:

Ademais, verifico que o douto Magistrado entendeu não haver necessidade de realização de nova perícia judicial ou oitiva do Perito Judicial em audiência, porquanto os elementos trazidos aos autos já se mostravam suficientes para o deslinde da controvérsia, mormente levando-se em conta que a questão posta a debate contém contornos eminentemente técnicos e já havia sido produzida a prova pericial, a qual, em conjunto com os documentos carreados aos autos, basta para uma análise profícua e segura da demanda.

Dessa forma, o MM Juiz a quo entendeu que os elementos documentais trazidos aos autos já se mostravam suficientes para o deslinde da controvérsia, optando pelo julgamento do Feito, possibilidade que lhe é assegurada se reputar desnecessários novos elementos para firmar seu convencimento, haja vista que é o destinatário deles.

Sendo assim, não restou evidenciado o alegado cerceamento de defesa. (fl. 557)

Nesse diapasão, importa consignar que rever a decisão que constatou a não ocorrência de cerceamento de defesa, encontraria óbice no enunciado previsto na Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. O Tribunal a quo afastou a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado da lide teria se realizado de forma regular, ante a desnecessidade de postergação da dilação probatória no caso concreto, pois o juízo já havia formado o seu convencimento com os elementos constantes dos autos. Ademais, asseverou que o ora recorrente não requereu a produção de nenhuma prova específica em sua peça de contestação. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1651693/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017) [g.n.]

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 130 DO CPC/73. **ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora agravante, a fim de manter a decisão que indeferira pedido de provas, consistente na intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para exibição de documentos e na "expedição de ofício a empresas prestadoras de serviços para fornecimento de informações e documentos comprobatórios de seu direito alegado".

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 151 e 206 do CTN, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, ataindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal suscitada"), na espécie.

IV. Na forma da jurisprudência, "é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão" (STJ, AgInt no AREsp 1.029.093/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018).

V. Considerando a fundamentação adotada - no sentido de que a produção de provas estaria inserida no poder discricionário do juiz e que o deferimento das provas requeridas seria inviável, porquanto não se configurava hipótese excepcional a justificar realização de diligência, que estariam ao alcance da parte que a requereu -, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1092077/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. **CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.**

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor" (REsp 1381603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso dos autos, a análise de suposto cerceamento de defesa demandaria revolvimento de matéria de fato, tendo em vista que o Tribunal de origem considerou suficiente a prova apresentada, para reconhecer a inexistência da relação jurídica e do débito que sustentariam a pretensão monitória fundada na duplicata.

4. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 539.510/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Na apreciação das provas, devem ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 282.045/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA A PARTIR DA PROVOCAÇÃO DO AUTOR E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO NA ORIGEM. CARÊNCIA DE INTERESSE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DE PROVAS E DA SUPOSTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISSENSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à necessidade de produção de prova pericial demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

4. O exame da eventual insuficiência de provas para julgamento do feito e da litigância de má-fé por parte do agravado também exigiriam incursão no contexto fático-probatório, o que encontraria óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. O magistrado não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, faculta-se ao juiz formar sua convicção a partir dos demais elementos existentes nos autos.

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 15.400/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) [g.n.]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 891.083/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) [g.n.]

Veja-se que os próprios precedentes citados apontam que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre o teor da produção, sendo que a adoção de entendimento diverso pelo STJ, quanto ao ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em suma, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado.

Nesse diapasão, não se vislumbram motivos para a reforma do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido quanto ao ponto.

5. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão de fls. 791/792, negar provimento ao agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0146418-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.508.989 /
DF

Números Origem: 00389095420148070001 01600686120148070001 20140111600689 20140111600689AGS

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE OFTALMOLOGIA EXCELENCIA S/S
ADVOGADOS : LEO SEBASTIÃO DAVID - DF001488
LUIZ GRATO DAVID - DF001377
RICARDO VENDRAMINE CAETANO - SP156921
AGRAVADO : PEDRO ROGERIO QUEIROZ NASCENTES
ADVOGADO : KENEDY AMORIM DE ARAÚJO - DF036260

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE OFTALMOLOGIA EXCELENCIA S/S
ADVOGADOS : LEO SEBASTIÃO DAVID - DF001488
LUIZ GRATO DAVID - DF001377
RICARDO VENDRAMINE CAETANO - SP156921
AGRAVADO : PEDRO ROGERIO QUEIROZ NASCENTES
ADVOGADO : KENEDY AMORIM DE ARAÚJO - DF036260

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão de fls. 791/792, negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.